



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Terça-feira, 26 de maio de 2020 - Edição nº 094/ 2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 25 de maio de 2020

Publicação: Terça-feira, 26 de maio de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	14

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 212/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a indefinição quanto ao cenário mundial e local em relação à emergência de saúde pública provocada pela pandemia da COVID-19

CONSIDERANDO a essencialidade e necessidade de continuidade na prestação dos serviços públicos a cargo desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a existência de ferramentas de tecnologia que garantam simultaneamente a continuidade dos trâmites processuais e o respeito aos princípios constitucionais da publicidade e do contraditório e ampla defesa;

CONSIDERANDO a aprovação da Resolução TCE nº 04/2020 que regulamenta o Plenário Virtual;

CONSIDERANDO que no TCE-PI todos os processos tramitam eletronicamente por meio do sistema E-TCE;

CONSIDERANDO que por meio do art. 2º da Portaria nº 172/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI de 23 de março de 2020, foi viabilizado o funcionamento do protocolo eletrônico;

CONSIDERANDO que a Portaria 193/2020 determinou a fluência normal dos prazos processuais no âmbito do TCE/PI;

CONSIDERANDO a Portaria nº 079/2020 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que determinou a prorrogação para 14 de junho de 2020 do regime de plantão extraordinário no âmbito do Poder Judiciário;

RESOLVE:

Art. 1º Prorroga-se até 14 de junho de 2020 os prazos previstos nas Portarias nº 201, 194, 172, 173, 182, 183 e 192, ficando o expediente presencial do Tribunal de Contas do Estado do Piauí suspenso até a referida data.

§1º A prorrogação não abrange aos prazos processuais, cuja fluência normal foi determinada pela Portaria nº 193/2020.

§2º A prorrogação também não atinge a aplicação das multas por atraso na entrega das prestações de contas e demais documentos, cuja retomada foi regulamentada por ato próprio.

Art. 2º. Caso se verifique a imposição de medidas sanitárias restritivas à liberdade de locomoção neste período (lockdown), os prazos processuais e de aplicação de multa por atraso na entrega das prestações de contas ficam automaticamente suspensos enquanto perdurarem as referidas restrições no Estado do Piauí.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 213/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 064/2020 – SA, protocolado sob o nº 005080/2020;

CONSIDERANDO que todos os servidores do TCE/PI estão no regime de teletrabalho em razão da pandemia;

CONSIDERANDO que, mesmo em um momento de muitas incertezas, o retorno ao ambiente físico do TCE/PI ocorrerá em breve;

CONSIDERANDO a legislação específica das três esferas, a do TCE/PI e outras que advirão; bem como, a oportunidade e a conveniência;

RESOLVE:

Matrícula	Nome
98.029-3	Abdon José de Santana Moreira
97.860-4	Kelly de Sousa Maciel
97.862-0	Larissa Gomes de Meneses Silva
98.529-5	Laercio Nogueira Seabra
97.855-8	Leonardo Cesar Santos Chaves
97.858-2	Luciano de Sousa Coutinho

Designar os servidores abaixo relacionados para comporem comissão para ações de preparação para retorno ao ambiente TCE/PI, a fim, de referenciar e elaborar os projetos necessário às adequações físicas e à comunicação das modificações indispensáveis no novo começo, dente elas: testagem; medição de temperatura; sanitização; uso de elevadores; uso de banheiros; uso da cantina; salas de aulas; acesso ao TCE/PI; dimensionamento do espaço de cada Seção em função da quantidade de servidores em cada equipe; uso do auditório e etc:

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº214/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 002351/2020, a Informação nº 85/2020–DGP e o Parecer da Consultoria Técnica nº 132/2020,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor JOSÉ FERNANDES DA SILVA FILHO, Auxiliar de Controle Externo, Nível “XII”, matrícula nº 02029-0, Abono de Permanência, com efeitos e concessão do direito a serem considerados a partir do dia 13 de fevereiro de 2020, com fulcro no art. 3º, III, da Emenda Constitucional nº 47/2005 da Constituição Federal.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC Nº 017872/2019

ACORDÃO Nº 402/2020

DECISÃO Nº 317/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PROPOSTA DE ELABORAÇÃO DE DECISÃO NORMATIVA C/C PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DE VEREADORES - TC 014023/2018 (EXERCÍCIO DE 2018).

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPOSTA DE ELABORAÇÃO DE DECISÃO NORMATIVA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DE VEREADORES.

1 - O subsídio dos Vereadores não pode ser reajustado no curso da Legislatura, devendo ser fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para vigorar na legislatura subsequente, observado os limites e os critérios estabelecidos no ordenamento jurídico. É possível, contudo, a Revisão Anual do subsídio dos Edis, com o intuito de, tão somente, corrigir a perda inflacionária do ano imediatamente anterior, recompondo o poder aquisitivo da remuneração dos mesmos, observado disposto no art. 37, X da Constituição Federal;

2 - O subsídio dos Vereadores deve ser fixado em cada legislatura para vigorar na legislatura subsequente, observado os limites e os critérios estabelecidos nos arts. 29, VI e 29-A da Constituição Federal, bem como o art. 31 da Constituição Estadual. A Revisão Geral Anual, poderá ocorrer todos os anos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, desde que respeitados os limites estipulados na Carta Magna (CF, art. 29, VII e art. 29- A, §11) e na Lei de Responsabilidade

Fiscal (LRF, art. 20, III, “a”) destinados à remuneração dos Edis, bem como limitados à capacidade orçamentária e financeira do órgão;

3 - a) É vedada a redução formal dos subsídios dos Vereadores. Contudo, deve o Presidente da Câmara Municipal, no ato de ordenação das despesas com pessoal do Poder Legislativo Municipal, adotar as medidas necessárias ao exato cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais que regulam a matéria, sobretudo, as que estabelecem limites a remuneração dos membros e demais servidores do Legislativo Municipal. b) Restando comprovado, contudo, que no ato de aprovação do normativo que fixou os subsídios de vereadores foram observados e respeitados os mandamentos constitucionais e legais aplicados à espécie, e que houve a ocorrência superveniente de situações imprevisíveis à época da fixação, é possível, nessa situação específica, a aplicação de redutor aos subsídios dos Vereadores por ato do Presidente da Câmara, sem a edição de novo normativo (resolução ou lei), enquanto durar a situação, devendo ser suspensa a redução ao cessar a situação que ensejou a redução

4 - Com a nova redação dada ao § 7º do art. 57 da Constituição Federal, pela EC n.º 50, de 2006, estabeleceu-se expressa vedação ao pagamento da referida parcela de natureza indenizatória ao parlamentar convocado para a sessão legislativa extraordinária.

Sumário. Embargos de Declaração – Reajuste de Subsídio de Vereadores. Decisão unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, dispensado parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 435 do Regimento Interno desta Corte, considerando a Decisão Plenária Nº 1.367/19 (peça nº 9), e certidão da Divisão de Comunicação Processual, (peça nº 14), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 19), nos termos seguintes: 1. Reajuste - recomposição de valores: O subsídio dos Vereadores não pode ser reajustado no curso da Legislatura, devendo ser fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para vigorar na

legislatura subsequente, observado os limites e os critérios estabelecidos no ordenamento jurídico. É possível, contudo, a Revisão Anual do subsídio dos Edis, com o intuito de, tão somente, corrigir a perda inflacionária do ano imediatamente anterior, recompondo o poder aquisitivo da remuneração dos mesmos, observado disposto no art. 37, X da Constituição Federal; 2. Reajuste / recomposição - quantos períodos podem ser abrangidos: O subsídio dos Vereadores deve ser fixado em cada legislatura para vigorar na legislatura subsequente, observado os limites e os critérios estabelecidos nos arts. 29, VI e 29-A da Constituição Federal, bem como o art. 31 da Constituição Estadual. A Revisão Geral Anual, poderá ocorrer todos os anos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, desde que respeitados os limites estipulados na Carta Magna (CF, art. 29, VII e art. 29- A, §11) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, art. 20, III, “a”) destinados à remuneração dos Edis, bem como limitados à capacidade orçamentária e financeira do órgão; 3. Redução para adequar aos limites constitucionais: a) É vedada a redução formal dos subsídios dos Vereadores. Contudo, deve o Presidente da Câmara Municipal, no ato de ordenação das despesas com pessoal do Poder Legislativo Municipal, adotar as medidas necessárias ao exato cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais que regulam a matéria, sobretudo, as que estabelecem limites a remuneração dos membros e demais servidores do Legislativo Municipal. b) Restando comprovado, contudo, que no ato de aprovação do normativo que fixou os subsídios de vereadores foram observados e respeitados os mandamentos constitucionais e legais aplicados à espécie, e que houve a ocorrência superveniente de situações imprevisíveis à época da fixação, é possível, nessa situação específica, a aplicação de redutor aos subsídios dos Vereadores por ato do Presidente da Câmara, sem a edição de novo normativo (resolução ou lei), enquanto durar a situação, devendo ser suspensa a redução ao cessar a situação que ensejou a redução 4. Pagamento por sessões extraordinárias: Com a nova redação dada ao § 7º do art. 57 da Constituição Federal, pela EC n.º 50, de 2006, estabeleceu-se expressa vedação ao pagamento da referida parcela de natureza indenizatória ao parlamentar convocado para a sessão legislativa extraordinária.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 012, em Teresina, 07 de maio de 2020.

Assinado Digitalmente

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

ACÓRDÃO Nº 403/2020

DECISÃO Nº 318/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE HUGO NAPOLEÃO – CONVÊNIO Nº 018/2013 FIRMADO COM A SECRETARIA ESTADUAL DE TURISMO (EXERCÍCIO DE 2017).

RESPONSÁVEL: HÉLIO RODRIGUES ALVES – PREFEITO.

ADVOGADO(S): MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI Nº 12.276

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE HUGO NAPOLEÃO – CONVÊNIO Nº 018/2013 FIRMADO COM A SECRETARIA ESTADUAL DE TURISMO (EXERCÍCIO DE 2017). OCORRÊNCIAS: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE LICITAÇÃO; ASSINATURA DO CONTRATO JUNTO A EMPRESA D & P ILUMINAÇÃO LTDA. EM DATA POSTERIOR O EVENTO (11/10/2013); AUSÊNCIA DE DEPÓSITO REFERENTE À CONTRAPARTIDA NO VALOR DE R\$ 3.000,00; AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO NÚMERO DO CONVÊNIO NA NOTA FISCAL, BEM COMO O ATESTO DE RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO. DEVOUÇÃO INTEGRAL DOS RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS.

1. O convênio em questão foi firmado entre a SETUR e o Município de Hugo Napoleão, e teve como objeto a realização dos festejos de São Francisco de Assis, entre os dias 23/09/2013 e 04/10/2013, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo R\$ 27.000,00 da SETUR e R\$ 3.000,00 do Município.

2. As contas foram reprovadas pela Controladoria Geral do Estado (Parecer CGE nº. 069/2014), concluindo pela

existência de dano ao erário apurado no valor atualizado de R\$ 41.681,97.

3. Houve a comprovação documental de que o gestor da Prefeitura de Hugo Napoleão, Sr. Hélio Rodrigues Alves, de fato, procedeu à devolução dos valores repassados pela SETUR, através do convênio em questão.

3. Decisão de arquivamento do feito por perda do objeto.
Sumário. Tomada de Contas da P.M. Hugo Napoleão. Exercício de 2017. Julgamento concordando discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo arquivamento. Decisão unânime

Vistos e relatados os presentes autos, em sustentação oral, o advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276 arguiu preliminar de perda do objeto da demanda, considerando que o gestor procedeu à devolução dos valores repassados pela SETUR, através do convênio em questão, motivo pelo qual requer o arquivamento do processo, nos termos do art. 402, inciso I do Regimento Interno desta Corte, ressaltando que, se a Corte entender diferentemente do proposto, pugna que o Pleno julgue improcedente a Tomada de Contas. Em discussão a preliminar, considerando a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 75), pelo arquivamento da presente Tomada de Contas Especial, tendo em vista o ressarcimento ao erário por parte da Prefeitura Municipal de Hugo Napoleão; bem como pela exclusão da multa de 1.000 UFR/PI aplicada ao gestor da SETUR pela demora no envio do relatório conclusivo da Tomada de Contas Especial, acolhendo as justificativas apresentadas pela defesa.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, à Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 012/2020, em Teresina, 07 de maio de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

ACÓRDÃO Nº 384/2020

DECISÃO Nº 116/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE ALVORADA DO GURGUEIA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: LUIS RIBEIRO MARTINS – PREFEITO.

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI Nº 12.276

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2017. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, FRETES E FORNECIMENTO DE PASSAGENS RODOVIÁRIAS NO TRANSPORTE DE PESSOAS E ENCOMENDAS. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PAGAMENTO DE ENCARGOS DE JUROS E MULTA. GASTOS INDEVIDOS COM ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL.

1. A apresentação apenas de contrato impede a verificação do atendimento dos requisitos previstos nos art. 24, V e 26, da Lei nº 8.666/93, já que foi apontado como fundamento para a dispensa realizada o art. 24, V, da Lei nº 8.666/93.

2. Em relação as contratações de pessoal foram realizadas informalmente, sem a realização de teste seletivo ou concurso público. Portanto, houve a supressão indevida do art. 37, II, da Constituição Federal.

3. Quanto ao pagamento de juros e multas, conforme orientação jurisprudencial nº 11, caracteriza dano ao erário decorrente de ato de gestão, ilegal, ilegítimo ou antieconômico, nos termos do art. 122, III, da Lei Estadual nº. 5.888/09, o pagamento de multa, juros e demais encargos de natureza compensatória em virtude do recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias, salvo comprovação inequívoca que não deu causa à mora. No caso concreto a ocorrência foi relativizada diante da casualidade e pontualidade do fato.

4. As contratações diretas de serviços advocatícios e contábeis sob a alegação de dispensa de licitação, descumpriu a Lei 8.666/93, em seu art. 25, II quanto aos requisitos necessários para sua legalidade.

Sumário. Prestação de Contas da P.M de Alvorada do Gurguéia. Exercício de 2017. Julgamento divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 15), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 21 e 22), a sustentação oral do advogado Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do Parecer Ministerial, pelo julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Alvorada do Gurguéia, referentes ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Luís Ribeiro Martins, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 27).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa no valor equivalente a 800 UFR-PI, ao Sr. Luís Ribeiro Martins com esteio no art. 79, I, da Lei Estadual nº. 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 27).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, divergindo do Parecer Ministerial, pela NÃO

imputação do débito sugerido, em face dos pagamentos indevidos de juros e multas, pelas razões já mencionadas anteriormente, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 27).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 121/20 – em gozo de férias) e Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 136/2020 – em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente (em gozo de férias), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado através da Portaria nº 137/20, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 122/20, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 007/2020, em Teresina, 11 de março de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO TC 005941/2017

ACÓRDÃO Nº 385/2020

DECISÃO Nº 116/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE ALVORADA DO GURGUEIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: LUIS RIBEIRO MARTINS.

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI Nº 12.276

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA

DO GURGUÉIA. CONTAS DO FUNDEB. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

1. A contratação de prestadores de serviços sem os requisitos legais para as relações que possuam as características de vínculo empregatício, e que estabeleçam uma relação trabalhista com o contratante, é irregular e contraria o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Sumário. Prestação de Contas da P.M de Alvorada do Gurguéia.- FUNDEB. Exercício de 2017. Julgamento divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 15), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 21 e 22), a sustentação oral do advogado Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do Parecer Ministerial, pelo julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS as contas do FUNDEB de Alvorada do Gurguéia, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Luís Ribeiro Martins, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 27).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa no valor equivalente a 500 UFR-PI, ao Sr. Luís Ribeiro Martins com esteio no art. 79, I, da Lei Estadual nº. 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 27).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 121/20 – em gozo de férias) e Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 136/2020 – em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente (em gozo de férias), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado através da Portaria

nº 137/20, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 122/20, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 007/2020, em Teresina, 11 de março de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 005941/2017

ACÓRDÃO Nº 386/2020

DECISÃO Nº 116/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE ALVORADA DO GURGUEIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: MARIA DAS MERCÊS RIBEIRO MARTINS SANTIAGO.

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI Nº 12.276

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA. CONTAS DO FMS. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

1. A contratação de prestadores de serviços sem os requisitos legais para as relações que possuam as características de vínculo empregatício, e que estabeleçam uma relação trabalhista com o contratante, é irregular e contraria o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Sumário. Prestação de Contas da P.M de Alvorada do Gurguéia.- FMS. Exercício de 2017. Julgamento divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas.

PROCESSO TC 005941/2017

ACÓRDÃO Nº 387/2020

DECISÃO Nº 116/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE ALVORADA DO GURGUEIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: GENÉSIO DE CARVALHO SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 15), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 21 e 22), a sustentação oral do advogado Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do Parecer Ministerial, pelo julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS as contas do FMS de Alvorada do Gurguéia, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Sra. Maria das Mercês Ribeiro Martins Santiago, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 27).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa à Sra. Maria das Mercês Ribeiro Martins Santiago, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 27).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 121/20 – em gozo de férias) e Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 136/2020 – em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente (em gozo de férias), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado através da Portaria nº 137/20, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 122/20, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 007/2020, em Teresina, 11 de março de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA. EXERCÍCIO DE 2017. INGRESSO EXTEMPORÂNEO DE PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSIS. NÃO ATENDIMENTO A DECISÃO PLENÁRIA Nº 2.023/2017. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL QUE FIXA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA 2017-2020.

1. Quanto aos atrasos, apesar do descumprimento ao artigo 3º da Resolução TCE nº 27/2016, o atraso foi mínimo relativizando o achado. A qual restará a aplicação de multa automática como determina os arts. 79, VII e VIII da Lei nº 5.888/09, c/c art. 206, VIII, do RITCE.

2. A decisão plenária n.º 2.023/2017 (TC/025973/2017), de 07 de dezembro de 2017, determinou que os jurisdicionados municipais encaminhassem a esta Corte de Contas a relação de todos os veículos locados e, eventualmente, sublocados, com a indicação precisa através da RAZÃO SOCIAL/NOME e CNPJ/CPF do beneficiário do contrato com o Poder Público.

3. Conforme definido pela Lei Complementar nº 131, todos os entes são obrigados a disponibilizar para o

pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público. No caso concreto, concluiu-se por não existir um endereço eletrônico relativo ao Portal da Transparência da Câmara de Alvorada.

4. Descumprimento ao art. 29, VI c/c ao art. 37, X, da CF/88, ao não se fixar ou não encaminhar a norma legal que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura 2017-2020.

Sumário. Prestação de Contas da P.M de Alvorada do Gurguéia.- Câmara Municipal. Exercício de 2017. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 15), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 21 e 22), o voto da Relatora (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL de Alvorada do Gurguéia, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Genésio de Carvalho Silva, com fundamento no art. 122, III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 27).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, aplicação de multa no valor de 800 UFR/PI ao Sr. Genésio de Carvalho Silva, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº. 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 27).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 121/20 – em gozo de férias) e Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 136/2020 – em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente (em

gozo de férias), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado através da Portaria nº 137/20, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 122/20, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 007/2020, em Teresina, 11 de março de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC/000390/2020.

ACÓRDÃO Nº 404/2020

DECISÃO Nº 319/2020.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REFERENTE ÀS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES - EXERCÍCIO DE 2016.

RECORRENTE: MARIA SALETE RÊGO MEDEIROS PEREIRA DA SILVA - PREFEITA.

ADVOGADOS: LENÔRA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) E OUTROS - PROCURAÇÃO À FL. 01 DA PEÇA 02.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. FUNDO ESPECIAL. descumprimento de decisão deste TCE referente à aplicação de recursos oriundos de precatórios recebidos do FUNDEF. pagamento de aposentadorias sem fundo próprio de previdência. IMPROVIMENTO.

As irregularidades remanescentes são suficientes para a manutenção do julgamento das contas.

Sumário: Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Miguel Alves. Exercício 2016. Contas de Gestão. Conhecimento. Improvimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica/DFAM (peça nº 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), a sustentação oral da advogada Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 18), pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se, em todos os seus termos, a decisão recorrida, considerando o conjunto das falhas contidas na prestação de contas e não sanadas, apesar de sanada a falha referente à inadimplência junto à Eletrobrás, entendendo, ainda, não ter havido excesso no Acórdão recorrido quanto à aplicação das multas, devendo ser mantidas as multas de 1.500 UFPR-PI e de 3.130 UFR-PI.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, à Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (por não ter acompanhado o relato do processo), Jaylson Fabianh Lopes Campelo (impedido de atuar no feito), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 012, em Teresina, 07 de maio de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator.

PROCESSO TC/007215/2018

ERRATA

Corrigido número do processo no cabeçalho para evitar falha material.

PARECER PRÉVIO Nº 16/2020

DECISÃO Nº 567/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA SERRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

RESPONSÁVEIS: ANANIAS FERNANDES DE SOUSA – PREFEITO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. Despesa de pessoal do Poder Executivo.

1. A despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. P. M. de São João da Serra. Exercício Financeiro 2017. Reprovação.

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: Planejamento Governamental. Despesa total empenhada. Gastos com os profissionais do Magistério. Indicadores negativos do FUNDEB. Despesa de pessoal do Poder Executivo. IEGM - Índice de efetividade da gestão municipal e IDEB - Índice de desenvolvimento da educação básica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 22, fl. 01 da peça 26 e fls. 01/13 da peça 27, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 39, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 49, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator, “considerando os fatos relatados, especialmente, gastos com os profissionais do Magistério, despesa de pessoal do Poder Executivo e a baixa qualidade dos serviços de educação e saúde prestados pela Administração, verificados por meio do IEGM e IDEB, e o não atendimento do princípio da transparência”.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto

Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 03 de março de 2020.

(assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC Nº. 020.581/19

ACÓRDÃO N.º 409/20

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. EXCLUSÃO DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E REDUÇÃO DA MULTA APLICADA.

O pagamento de acréscimos moratórios referente ao INSS ocorreu apenas no mês de dezembro, não sendo uma conduta típica da gestão. Tal atraso não ocorreu por liberalidade ou omissão da gestora, mas sim por incapacidade financeira de honrar com tais pagamentos no final do ano.

Recurso de Reconsideração. Município de São José do Peixe. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso.

DECISÃO Nº: 327/20

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO

MAGISTÉRIO – FUNDEB –EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

RECORRENTE: NOEME COSTA DA PAIXÃO – GESTORA DO FUNDEB

ADVOGADO: DR. VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES – OAB/PI Nº. 6.989

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 6), a sustentação oral do advogado, Dr. Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes – OAB/PI nº. 6.989 – que se reportou acerca das falhas elencadas, o voto do Relator (peça 10) e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Conhecer o presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, divergindo do parecer ministerial, Dar-lhe Provimento Parcial, modificando-se o Acórdão recorrido para excluir o débito imputado e reduzir a multa aplicada para 300 UFRs/PI.

Presentes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 012, de 07 de maio de 2020.

assinado digitalmente
Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 020.582/19

ACÓRDÃO N.º 410/20

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. EXCLUSÃO DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E REDUÇÃO DA MULTA APLICADA.

O pagamento de acréscimos moratórios referentes ao INSS ocorreu apenas no mês de dezembro, não sendo uma conduta típica da gestão. Tal atraso não

ocorreu por liberalidade ou omissão da gestora, mas sim por incapacidade financeira de honrar com tais pagamentos no final do ano.

Recurso de Reconsideração. Município de São José do Peixe. Secretaria Municipal de Educação. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso.

DECISÃO Nº: 328/20

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PEIXE – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

RECORRENTE: NOEME COSTA DA PAIXÃO – GESTORA DA SME

ADVOGADO: DR. VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES – OAB/PI Nº. 6.989

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 6), a sustentação oral do advogado, Dr. Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes – OAB/PI nº. 6.989 – que se reportou acerca das falhas elencadas, o voto do Relator (peça 10) e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Conhecer o presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, divergindo do parecer ministerial, Dar-lhe Provimento Parcial, modificando-se o Acórdão recorrido para excluir o débito imputado e reduzir a multa aplicada para 300 UFRs/PI.

Presentes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 012, de 07 de maio de 2020.

assinado digitalmente

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

TCE-PI contra o coronavírus

Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

**O protocolo digital do TCE-PI
está funcionando pelo**

e-mail:

triagem@tce.pi.gov.br



Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/001077/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ELIZABETE FREITAS FRANCO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMEC

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 130/20 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora ELIZABETE FREITAS FRANCO, CPF nº 397.169.963-49, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência “C3”, matrícula nº 003148, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 3), com o parecer ministerial (Peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 932/2019, (fls.57/58, peça 1) datada de 22/05/2019, publicada no DOM nº 2.546 de 18/06/2019, (fl.64, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.311,96 conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.	1.311,96
PROVENTOS A ATRIBUIR	1.311,96

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 21 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC/019371/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ROSA MARIA DA CRUZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALTOS-PI

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 131/20 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Rosa Maria da Cruz, CPF nº 347.759.003-15, RG nº 553.083-PI, matrícula nº 1211-1, ocupante do cargo de Professora Classe “A” - Superior – “AS”, nível VII, do Quadro Funcional da Secretaria Municipal de Educação do município de Altos-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03, c/c art. 24 da Lei Municipal nº 304/13, c/c o art. 37, caput, art. 172 e art. 200, caput da Lei Municipal nº 087/03 (Estatuto dos Servidores Públicos municipais de Altos) e art. 58 da Lei Municipal nº 251/10 (Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Profissionais do Magistério de Altos-PI).

Considerando que, após cumprimento da diligência (peça 47), a nova informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (Peça nº 50) informou não existir óbices que impeçam o julgamento de regularidade do ato concessório, combinado com o parecer ministerial (Peça nº 51), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o novo Ato Concessório, Portaria nº 232/2017, (fls. 6/7, peça 27) datada de 05/04/2017, publicada no DOM edição MMMCCCXXVII, (fl. 02, peça 47), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.492,87 conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimentos – Lei Municipal nº 251/10 c/c a Lei Municipal nº 362/17 .	3.492,87
PROVENTOS A ATRIBUIR	3.492,87

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 21 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC/001816/2020

PROCESSO: TC 014693/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: VERA LUCIA DA COSTA ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DE CAMPO MAIOR-PI

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 133/20 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Vera Lucia da Costa Araújo, CPF nº 354.104.183-87, RG nº 832.802-PI, matrícula nº 91841-2, no cargo de Atendente de Saúde, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde de Campo Maior-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 23 da Lei Complementar Municipal nº 02/11.

Considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 3), com o parecer ministerial (Peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 288/2019, (fls.30, peça 1) datada de 02/12/2019, publicada no DOM edição nº MMMCMLXII de 03/12/2019, (fl.31, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.799,17 conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
Vencimento – art. 13 da Lei Municipal nº 02/19.	2.532,78
Adicional por Tempo de Serviço – art. 15 da Lei Municipal nº 02/19.	1.266,39
PROVENTOS A ATRIBUIR	3.799,17

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 21 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO (RECURSOS ORIUNDOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF)

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIZEU MARTINS

RESPONSÁVEL: MARCOS AURÉLIO GUIMARÃES DE ARAÚJO

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 132/2020 – GLN

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas - MPC, que culminou no bloqueio da conta do FUNDEF da Prefeitura Municipal de Elizeu Martins/PI, ou de outra conta específica na qual tenha sido creditada a importância dos valores referentes aos precatórios pagos atinentes às ações judiciais que discutiram os valores do FUNDEF repassados pela União (Peça nº 02).

Regularmente notificado, o gestor não apresentou defesa (Peça nº 09). O Ministério Público de Contas solicitou elaboração de relatório a fim de que a DFESP informasse se os recursos estariam bloqueados ou não, qual valor permaneceria bloqueado, e em caso de liberação que fosse informado os valores gastos e quais empresas receberam os recursos, podendo ainda o órgão técnico acrescentar as informações que julgasse necessárias para instrução do processo (Peça nº 11).

Os autos, então, foram encaminhados à Divisão para manifestação e instrução (peça nº 12). A conclusão foi que não foram cumpridas as determinações desta Corte de Contas acerca da utilização dos recursos, sugeriram, portanto, a manutenção do bloqueio e notificação do gestor para conhecimento acerca da decisão, e, também, para que apresentasse extratos bancários das contas em que os recursos provenientes dos precatórios do FUNDEF foram creditados e comprovação de eventual utilização dos mesmos.

O MPC, à peça nº 15, solicitou: a) Notificação a gestora para que apresente as documentações exigidas pela Sessão Plenária Ordinária nº 035 de 22 de outubro de 2018, Decisão nº 1.164/18 para liberação dos valores referentes aos precatórios pagos atinentes às ações judiciais que discutiram os valores do FUNDEF repassados pela União, sob pena de aplicação de multa no valor de 15.000 UFRPI, conforme art. 79 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Piauí e b) Notificação ao gestor para que apresente extratos bancários das contas em que os recursos provenientes dos precatórios do Fundef foram creditados e comprovação de eventual utilização dos mesmos.

Considerando o Parecer exarado pelo Parquet de Contas e atendendo em todos os seus termos, esta

Relatoria determinou, à peça nº 16, as referidas notificações.

Regularmente citado (peça nº 17), o gestor responsável apresentou sua justificativa, em tempo hábil, perante a esta Corte de Contas, conforme certidão à peça nº 20.

Em seguida, considerando a apresentação de defesa (peças 21 e 22), o Relator encaminhou os autos à DFESP 1 para análise, tendo a divisão técnica apresentado relatório conclusivo à peça 26. O processo foi encaminhado ao MPC (peça 27) para análise e manifestação conclusiva. O Parquet de Contas manifestou-se pelo arquivamento e recomendações de extração de cópias para processo de monitoramento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de representação formulada pelo MPC na qual foi determinado o bloqueio da conta do FUNDEF da Prefeitura Municipal de Elizeu Martins/PI, ou de outra conta específica na qual tenha sido creditada a importância dos valores referentes aos precatórios pagos atinentes às ações judiciais que discutiram os valores do FUNDEF repassados pela União (Peça nº 02).

Acerca da utilização desses recursos essa Corte de Contas decidiu, na sessão plenária ocorrida dia 13 de dezembro de 2018, manter o bloqueio dos valores recebidos pelos municípios piauienses oriundos dos precatórios judiciais do FUNDEF, condicionando o desbloqueio de tais verbas ao cumprimento de algumas determinações (Peça nº 42 do TC/023691/2017).

Ocorre que, de acordo com os extratos anexados pela defesa às fls. 4/33 da peça 22, em 14 de julho de 2017, foram creditados na conta de titularidade do município de Elizeu Martins o valor de R\$ 307.056,73, a título de precatório do FUNDEF.

Da análise dos referidos extratos, a divisão técnica constatou que, à época, o referido valor fora totalmente gasto. Ademais, o gestor alegou que os valores creditados em conta não foram bloqueados por esta Corte de Contas, razão pela qual foram utilizados de acordo com as decisões que vigoravam quando do recebimento.

Com efeito, a divisão técnica manifestou-se conclusivamente nos seguintes termos, verbis:

Desta feita, entende esta Divisão Técnica que deve ser instaurado processo de Monitoramento, no qual será realizada a análise da conformidade entre a aplicação dos recursos recebidos a título de precatórios do FUNDEF e as decisões do Tribunal de Contas vigentes à época do recebimento, com supedâneo no artigo 183 do Regimento Interno desta Corte (Memo nº 007/2020 – DFESP1) e em cumprimento à Instrução Normativa nº 03, de 27 de junho 2019, que dispõe sobre a padronização de procedimentos internos na tramitação dos processos referentes aos

precatórios do FUNDEF e condutas dos gestores. Ressalta-se que o art. 1º, inciso VIII, da referida IN nº 03/2019, dispõe que, “havendo o desbloqueio total dos recursos, os autos serão enviados à Presidência para expedição de ofício à instituição bancária e, em seguida o processo de Representação será arquivado, extraindo-se as peças essenciais para instauração do processo de Monitoramento, o qual ficará a cargo da DFESP1.” [...] Diante do exposto, a Divisão de Fiscalização da Educação – DFESP 1 – sugere-se ao Conselheiro Relator que determine o arquivamento da presente Representação, tendo em vista a instauração do processo de Monitoramento que analisará a conformidade da aplicação dos recursos do precatório do FUNDEF recebido pelo município de Elizeu Martins.

DECISÃO

Razão pela qual, corroborando na íntegra com o Parecer do MPC (Peça 28) e com o entendimento da DFESP 1, Decido pelo arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo do Monitoramento, nos termos do art. 1º, Inciso VIII, da IN nº3/2019-TCE/PI.

Encaminho à DFESP 1, atendendo na íntegra a sugestão ministerial, para que promova a extração de cópias das principais peças para formação do processo autônomo de monitoramento para acompanhar a utilização dos recursos dos precatórios do FUNDEF recebidos pelo município de Elizeu Martins, nos termos do artigo 183 do Regimento Interno desta Corte c/c art. 1º, inciso VIII, da referida Instrução Normativa nº 03/2019.

Ato contínuo, tendo em vista que o Processo cumpriu com o objetivo para o qual foi constituído, determino seu arquivamento nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, autorizando desde já o envio dos autos à Secretaria das Sessões para publicação e transcurso do prazo recursal. Após à DA/Seção de arquivo para arquivamento.

Preliminarmente, o seguinte encaminhamento:

À Secretaria das Sessões para publicação da Decisão.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 20 de Maio de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC/004481/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA GRACIETE PEREIRA BABOSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 128/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria Graciete Pereira Babosa, CPF nº 132.056.413-53, matrícula nº 0497886, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com fundamento no art. Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 3.570/2019 (Peça 1, fls. 126), publicada no Diário Oficial do Estado nº 008 de 13/01/2020, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 4.108,91 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da lei nº 6.933/16); b) Gratificação de Incentivo à Docência (R\$ 147,86 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando o valor mensal de de R\$ 4.256,77 (quatro mil e duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 21 de maio de 2020.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/017925/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MIRIAN DE OLIVEIRA SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 129/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Mirian de Oliveira Santos, CPF nº 306.645.863-68, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, nível IV, matrícula nº 0811998, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, §5º do Art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1064/2018 (Peça 2, fls. 166), publicada no Diário Oficial do Estado nº 180 de 12/07/2018, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: I- Vencimento de acordo com a LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, IV da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 (R\$ 3.846,93); II- Gratificação Adicional de acordo com o art. 127 da LC nº 71/06 (R\$ 43,37) totalizando o valor mensal de R\$ 3.890,30 (três mil e oitocentos e noventa reais e trinta centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 21 de maio de 2020.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/003344/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE CARVALHO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 122/20 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte em favor de Raimundo Nonato Ferreira de Carvalho, CPF nº 097.507.033-91, na condição de cônjuge, devido ao falecimento da ex-segurada, Maria Deusimar Lopes Carvalho, CPF nº 066.335.793-49, matrícula nº 0181820, servidora inativa no cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe II, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, de conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, art. 40, §7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/2003, ocorrido em 02/08/2019.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria nº 3010/2019, de 29/10/2019, publicada no Diário Oficial nº 213, de 08/11/2019, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, composto das seguintes parcelas: a) Vencimento (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.392,88); b) Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 60,00), totalizando o valor de R\$ 1.452,88.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 18 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/001752/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: FRANCISCA MÔNICA PEREIRA BRITO E PATRICK BRITO PEREIRA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 123/20 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte em favor de FRANCISCA MÔNICA PEREIRA BRITO, CPF nº 072.386.193-50, nascida em 30/01/01 e PATRICK BRITO PEREIRA CPF nº 072.386.163-35, nascido em 13/07/02, representados por seu procurador Cícero Belo Pereira CPF nº 920.916.603-53, na condição de filhos menores de 21 anos do ex-servidor Altino Pereira Sobrinho, CPF nº 296.065.433-15, servidor ativo da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, ref. “C” classe Especial, cujo óbito ocorreu em 18.07.2019.

Ressalte-se que já existe processo de pensão por morte do Sr. Altino Pereira Sobrinho, pleiteada pela Sra. Antônia Raimunda Sobrinho, sob TC/001755/2020, na condição de esposa.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que os requerentes preenchem as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria nº 29172019, de 17/10/2019, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE nº 200, de 21/10/2019, concessiva do benefício de pensão por morte aos requerentes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, composto das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 5.690,65) - LC nº 6.410/13 c/c Lei nº 6.933/16; b) VPNI - Gratificação de Incremento de Arrecadação (R\$ 1.800,00) – art. 28 da LC nº 62/05 c/c art. 3º, II, “a” da Lei nº 5.543/06, acrescentada pela Lei nº 5.824/08. Total R\$ 7.490,65. Com o desconto previdenciário previsto no art. 40, § 7º da CF/88 (R\$ 7.490,65 – R\$ 5.839,45 x 70%) + R\$ 5.839,45, resultou no benefício de R\$ 6.995,29. Cabendo a cada beneficiário o valor de R\$ 2.331,76.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 18 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/003142/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA DAMASCENO RESENDE CORREIA
 UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT
 RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 DECISÃO Nº 125/2020 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA DE FÁTIMA DAMASCENO RESENDE CORREIA, CPF nº 470.456.633-15, ocupante do cargo de Professora do Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível “I”, matrícula nº 003431, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI, com arrimo nos artigos 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o artigo 2º da EC nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 746/2019, publicada no Diário Oficial do Município – DOM nº 2.522– Teresina – Ano 2019, de 15 de maio de 2019, concessiva da aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando R\$ 8.856,57 (oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), composto das seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 6.749,21) – Lei Municipal nº 2.972/01 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/09), c/c Lei Municipal nº 5.332/18; b) Gratificação de Incentivo Docência (R\$ 1.432,44) – art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/09 e Lei Municipal nº 5.332/19) e c) Incentivo por Titulação (R\$ 674,92) - art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01, com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/11, c/c a Lei Municipal nº 5.332/19).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 18 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/003316/2020

INTERESSADA: DALVA MARIA LIMA DE MATOS CARDOSO
 UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT
 RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 DECISÃO Nº 126/2020 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade, concedida à servidora DALVA MARIA LIMA DE MATOS CARDOSO, Professora de Segundo Ciclo, Classe “B”, Nível “II”, matrícula nº 004478, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI, com arrimo no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b” da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 06, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 05, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.721/2019, publicada no Diário Oficial do Município – DOM nº 2.621– Teresina – Ano 2019, de 04 de outubro de 2019, concessiva da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais à requerente, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando R\$ 1.548,49 (um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos, composto das seguintes parcelas: a) Vencimentos (Lei Municipal nº 2.972/01, c/c a Lei municipal nº 5.332/19 – R\$ 4.829,32); b) Gratificação de Incentivo à Docência (art. 36 da Lei municipal nº 2.972/01, c/c a Lei municipal nº 5.332/19 – R\$ 482,93); c) Incentivo por titulação (art. 36 da lei municipal nº 2.972/01, c/c a lei municipal nº 5.332/19 – R\$ 1.024,93). Total de R\$ 6.337,18. Valor da média (art. 1º da lei federal nº 10.887/04 – R\$ 2.199,80). Percentual a aplicar (art. 40, §1º, III, “b” da CF/88 – 70,3926%).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 18 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/017008/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSA. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 DECISÃO Nº 127/20 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, concedida em favor de FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, CPF nº 397.275.643-72, na condição de viúvo da servidora Rosa Maria de Jesus Sousa, CPF nº 470.468.213-72, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, outrora ocupante do cargo de professor 40 horas, Classe “B”, nível IV, cujo óbito ocorreu em 19.07.2017.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria GP nº 718/2018 / PIAUÍ PREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE nº 72, de 18 de abril de 2018, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor mensal de R\$ 2.937,71 (dois mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos), compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.763,60) – Lei nº 6.900/16 c/c Lei nº 6.933/16; b) Acréscimo Lei nº 4.212/88 – (R\$ 12,08) e c) Gratificação Adicional (R\$ 162,03) – art. 127 da LC nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 19 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)
 Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/004263/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
 INTERESSADA: CATARINA MARY SILVA DOS SANTOS
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 DECISÃO Nº 128/2020

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora CATARINA MARY SILVA DOS SANTOS, CPF nº 288.050.893-20, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, nível I, matrícula nº 076123X, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 393/2018, de 30/01/2018, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE nº 30, de 15/02/2018, concessiva da aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais à requerente, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com vencimentos compostos das seguintes parcelas: I- Vencimento de acordo com a LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, IV, da Lei nº 7.081/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 (R\$ 3.549,88); II- Gratificação Adicional de acordo com o art. 127 da LC nº 71/06 (R\$ 94,63) totalizando a quantia de R\$ 3.644,51.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 19 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)
 Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/002267/2016

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
 INTERESSADO: AVELINO PEDRO DE OLIVEIRA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO Nº 129/2020 – GWA

Trata o presente processo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, do Sr. AVELINO PEDRO DE OLIVEIRA, CPF nº 129.881.703-04, patente de Subtenente-PM, matrícula nº 011988-1, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, de acordo com o Art. 88, Inciso I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81.

Ressalta-se que se encontram pensados aos autos os processos TC-O-034088/11 e TC-O-040970/2012, nos quais o Plenário desta Corte decidiu, em 25/04/13, por meio do Acórdão nº 845/13 (peça nº 02, fl. 131) negar registro ao ato concessório de transferência para a reserva remunerada - Decreto S/N, datado de 17/08/12, devido à presença da parcela “adicional de habilitação”, que deveria constar como “VPNI” num regime de subsídio e devido também ao ato concessório ter identificado o interessado como soldado em vez de subtenente.

Após notificações desta Corte, o Governo do Estado do Piauí encaminhou o Decreto Governamental S/N, datado de 07/12/15 que anulou o supracitado Decreto S/N, datado de 17/08/12; bem como editou novo Ato Governamental datado de 07/12/15, publicado no D.O.E nº 232, de 10/12/15, que transferiu para reserva remunerada o Sr. Avelino Pedro de Oliveira. Ao analisar o novo ato concessório, a Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 05) não vislumbrou a presença de vícios ou falhas que contaminem sua regularidade.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 06, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 05, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL o ato governamental datado de 07/12/15 (peça nº 03, fl. 16), publicado no Diário Oficial do Estado nº 232, de 10/12/2015 (peça nº 03, fl. 12), concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, no valor de R\$ 4.169,11 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e onze centavos), composto das seguintes parcelas: a) Subsídio de Subtenente-PM (R\$ 4.076,73 - art. 52 da Lei nº 5.378/04 e anexo único da Lei nº 6.173/12) e b) VPNI – Adicional de Habilitação (R\$ 92,38

– art. 55, II, da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 20 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/004881/2020

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 117/20-GWA (REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA

CAUTELAR – P. M. SEBASTIÃO LEAL - TC/004647/2020)

UNIDADE GESTORA: P. M. SEBASTIÃO LEAL, EXERCÍCIO 2020

AGRAVANTES: ÂNGELO PEREIRA DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL JOSÉ MAURÍCIO DE SOUSA - PREGOEIRO

RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA N DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5456 E OUTROS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 124/2020-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO interposto pelo Sr. ÂNGELO PEREIRA DE SOUSA – Prefeito Municipal de SEBASTIÃO LEAL e pelo Sr. JOSÉ MAURÍCIO DE SOUSA – Pregoeiro municipal em face da Decisão Monocrática nº 117/2020-GWA (proferida nos autos da Representação TC/004647/2020), publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 084, de 08/05/2020.

A Decisão Monocrática agravada determinou, em síntese, “ao Prefeito Municipal de SEBASTIÃO LEAL – ÂNGELO PEREIRA DE SOUSA, que **SUSPENDA a sessão de licitação pública presencial da P. M. DE SEBASTIÃO LEAL, referente ao Pregão Presencial nº 05/2020 agendada para o dia 08/05/2020, bem como quaisquer outras sessões públicas licitatórias presenciais, cujos objetos não sejam afetos**

diretamente ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, enquanto perdurarem as medidas das autoridades públicas de que se evite a aglomerações de pessoas em ambientes fechados, bem como da suspensão das atividades dos setores relacionados ao objeto licitado;”.

Determinou, ainda, a notificação do Prefeito e do Pregoeiro para que tomassem as necessárias providências no âmbito administrativo, inclusive providenciando a publicação, no Diário Oficial dos Municípios, dos atos que adotassem e a atualização do sistema Licitações Web desta Corte de Contas; bem como a citação dos responsáveis para que se pronunciassem acerca do cumprimento da decisão e apresentassem defesa (em especial acerca: da essencialidade do objeto da contratação em comento, considerando que não é afeta ao combate da calamidade pública decretada nacional, estadual e municipalmente). Por fim, determinou que os autos fossem encaminhados ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Referida Decisão Monocrática foi ratificada, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, pelo Plenário desta Corte de Contas – Decisão nº 329/20, Sessão Plenária Ordinária nº 012, de 07/05/2020 (peça nº 07, TC/004647/2020).

O agravante requereu, em resumo, o **conhecimento** do recurso, em razão de serem comprovados os requisitos de admissibilidade. E, em **sede preliminar**, requereu a nulidade da decisão monocrática por entender que a mesma contraria a Nota Técnica TCE/PI nº 01/2020, de 01 de abril de 2020; que tal decisão foi extra petita; pela impossibilidade de o TCE/PI analisar o mérito administrativo; pela impossibilidade de concessão de cautelar em face da fazenda pública; pela perda do objeto da ação em razão do cancelamento do processo licitatório. Por fim, no mérito, requereu o juízo de retratação e a revogação da decisão monocrática, em razão da existência do periculum in mora inverso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DA ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO

Considerando que se trata de AGRAVO, o expediente formulado deve seguir os trâmites estabelecidos para o recurso no âmbito deste TCE/PI, com observância do disposto nos artigos 436 a 439 do seu Regimento Interno, que estabelece os requisitos para sua apreciação.

Passemos ao juízo de admissibilidade do Agravo, com fulcro no art. 408 do Regimento Interno deste TCE/PI:

Tempestividade (art. 436, caput, do R.I. do TCE/PI):

O Agravo foi interposto no dia 13/05/2020, mostrando-se tempestivo, com fulcro no disposto no parágrafo único do art. 436, caput do TCE/PI^I, uma vez que a decisão agravada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 084, de 08/05/2020.

Cabimento (art. 405, inciso IV e 436, I do R.I. do TCE/PI):

Conforme o art. 436, I do Regimento Interno, o recurso cabível contra decisão monocrática será o de AGRAVO. Demonstra-se, pois, que foi preenchida a adequação procedimental.

Legitimidade (art. 414, I do R.I. do TCE/PI):

Fica demonstrada a legitimidade dos recorrentes, uma vez que são partes no processo, conforme art. 414, inciso I, R.I. TCE/PI.

Interesse recursal:

O interesse recursal repousa no binômio necessidade e utilidade. A primeira refere-se à necessidade do provimento pleiteado para a obtenção do bem da vida em litígio. Já a segunda cuida da adequação da medida recursal alçada para atingir o fim colimado. Portanto, sendo os agravantes partes representadas no processo recorrido, o provimento pretendido perante este TCE/PI através do agravo revela-se necessário à consecução do bem da vida perseguido, caracterizando o preenchimento de interesse recursal.

Cópia da decisão recorrida e comprovante de sua publicação: o recorrente apresentou cópia da decisão recorrida (peça nº 03) e da comprovação de sua publicação (peça nº 04), conforme determina o art. 406, inciso II da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Encaminhou-se, ainda, o instrumento procuratório (peça nº 02).

Ressalta-se que esta espécie recursal, nos termos do art. 436 do RI TCE/PI, possui apenas efeito devolutivo. Isto posto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, demonstra-se possível o **recebimento do presente Agravo apenas no efeito devolutivo.**

2.2 – DAS PRELIMINARES

Os agravantes, preliminarmente, sustentam as seguintes nulidades da Decisão Monocrática nº 117/20-GWA:

a) Ausência de competência do relator para proferir decisão monocrática – inobservância da Nota Técnica TCE/PI nº 01/2020, de 01 de abril de 2020;

Decisão extra petita;

^I Art. 436. Caberá recurso de agravo com efeito devolutivo, oposto por escrito, no prazo de cinco dias contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial:

I - contra decisão monocrática;

II - contra decisões interlocutórias.

Impossibilidade de análise do mérito administrativo;

Impossibilidade de concessão de cautelar em face da Fazenda Pública – inobservância do rito previsto da Lei nº 8.437/92;

Requerem, ainda, a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto da ação – cancelamento do processo licitatório.

Passemos, pois a análise de cada um dos fundamentos expostos pelos agravantes:

Ausência de competência do relator para proferir decisão monocrática – inobservância da Nota Técnica TCE/PI nº 01/2020, de 01 de abril de 2020:

Os agravantes aduzem que a Decisão vergastada, ao determinar a suspensão do certame licitatório, não observou o que dispõe a Nota Técnica TCE/PI nº 01/2020, de 01 de abril de 2020 em seu item 8, in verbis:

“8. Em relação à realização de outros procedimentos licitatórios, que não estejam relacionados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, reitera-se a **recomendação da preferência de realização de pregão eletrônico**, conforme proposta de recomendação realizada pelo D. Ministério Público de Contas, aprovada pelo Plenário do E. Tribunal de Contas do Estado do Piauí nos autos do Doc. Protoc. n.º 017818/2019, a fim de, agora também, evitar a disseminação da Covid-19 por meio da aglomeração de pessoas. **Caso não seja viável a realização de pregão eletrônico para a contratação pretendida, nem a licitação possa ser adiada sem prejuízo para a administração, enquanto durar a situação emergencial enfrentada, recomenda-se que os responsáveis pelos procedimentos realizados adotem medidas com vistas a mitigar os riscos de contaminação, tanto pelo maior espaçamento entre as sessões presenciais quanto pela realização dessas em locais mais abertos e ventilados, como forma de evitar a aglomeração de pessoas.**”

Ocorre que ao interpretar tal dispositivo, depreende-se que a Decisão Monocrática nº 117/2020-GWA encontra-se de acordo com tais orientações, senão vejamos.

A Nota Técnica TCE/PI nº 01/2020, de 01 de abril de 2020 tem como objetivo orientar os jurisdicionados do TCE-PI acerca dos **procedimentos extraordinários de contratação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)**. Nesse sentido, em seu item 8, supracitado, orienta-se que a realização de outros **procedimentos licitatórios, que não estejam relacionados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus**, deve ser preferencialmente por meio de **pregão eletrônico**. **Apenas em caso de inviabilidade do pregão eletrônico, ou em caso de a licitação não poder ser adiada sem prejuízo para a administração**, enquanto durar a situação emergencial enfrentada, seria **possível a realização sessões presenciais, desde que adotadas medidas com vistas a mitigar os riscos de contaminação**: realização dessas em locais mais abertos e ventilados, como forma de evitar a aglomeração de pessoas.

In casu, a P. M. DE SEBASTIÃO LEAL publicou o **Pregão Presencial nº 05/2020**, possuindo como objeto a “aquisição de materiais didáticos para as escolas da rede municipal de ensino, bem como materiais de expediente e suprimentos de informática”, cuja sessão presencial prevista para o dia 08.05.2020 foi suspensa pela Decisão Monocrática nº 117/2020. Verifica-se que o **objeto não é afeto diretamente ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus**, além de compreender atividades que estão suspensas por decreto estadual.

Ao cadastrar a tal procedimento licitatório no Sistema Licitações Web, sob o número LW-003416/20, consta como justificativa do Pregão Presencial: “*presente modalidade permite uma maior participação de licitantes, além de ser bem acessível para administração pública*”. **Em nenhum momento foi demonstrada a inviabilidade do pregão eletrônico ou a impossibilidade de adiamento do certame para justificar a possibilidade da adoção do Pregão Presencial.**

A Administração municipal de modo algum demonstrou a adoção de medidas com vistas a mitigar os riscos de contaminação, a exemplo da realização das sessões presenciais em locais mais abertos e ventilados, como forma de evitar a aglomeração de pessoas. Ressalta-se que o Edital supracitado previa como local de abertura das propostas a Sala da Comissão Permanente de Licitação na Prefeitura Municipal de Sebastião Leal.

Por todo o exposto, não há que se falar em nulidade da Decisão Monocrática nº 117/2020, a qual resguarda as recomendações da Nota Técnica TCE/PI nº 01/2020, de 01 de abril de 2020.

b) Decisão *extra petita*:

Conforme os recorrentes, na Representação - TC/004647/2020, formulada pela Diretoria de Fiscalizações Especializadas (DFESP), a unidade técnica requereu a suspensão **apenas da sessão de licitação pública presencial do Município de Sebastião Leal/PI agendada para 08.05.2020**, referente ao Pregão Presencial nº 05/2020. Enquanto a Decisão Monocrática nº 117/2020-GWA, além de determinar a sessão de licitação pública presencial, atinente ao Pregão Presencial nº 05/2020, **determinou a suspensão de quaisquer outras sessões públicas licitatórias presenciais, cujos objetos não sejam afetos diretamente ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus**, enquanto perdurarem as medidas das autoridades públicas de que se evite a aglomerações de pessoas em ambientes fechados, bem como da suspensão das atividades dos setores relacionado ao objeto licitado.

Assim, sustentam os recorrentes que a decisão foi *extra petita*, por ser defeso ao julgador conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito à lei exige a iniciativa da parte (art. 141, CPC/2015), requerendo sua nulidade.

Convém, no entanto, abordar acerca das diferenças existentes entre os procedimentos processuais a

que se submetem o Poder Judiciário e os procedimentos adotados no âmbito dos Tribunais de Contas.

No Processo Civil, a regra é que a atuação do Poder Judiciário depende da provocação da parte interessada, submetendo-se ao que a doutrina denomina de princípio da demanda, que encontra previsão legal nos artigos 2º² e 141³ do Código de Processo Civil. À luz de tais dispositivos, portanto, está o juiz objetivamente limitado aos elementos da demanda deduzidos na inicial.

“O pedido formulado e os motivos apresentados pelo autor representam o âmbito de atuação do julgador. Não pode ele omitir-se quanto a alguma pretensão, conceder mais ou coisa diversa da pretendida, nem apresentar razões diferentes daquelas expostas. Se o fizer, dar-se-á o fenômeno do julgamento citra, ultra ou extra petita, o que poderá implicar a nulidade da respectiva sentença.”⁴

Ocorre que, diferentemente das relações processuais no âmbito do **direito civil** e do **direito penal**, (acolhidas pelo Poder Judiciário, constituídas por três pilares: autor, réu e juiz), os processos de contas e de fiscalização submetidos aos Tribunais de Contas (cuja missão constitucional é a de fazer observar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos praticados pelos agentes públicos ou que lidam com recursos públicos) constituem-se de responsáveis e o julgador.

Ademais, os princípios que norteiam os atos processuais praticados pela Corte de Contas são: o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado e o princípio da indisponibilidade do interesse público, dos quais derivam os princípios da oficialidade e o princípio da verdade material. De tais princípios sobrevêm aos Tribunais de Contas o poder de agir de ofício, instaurando o processo de contas ou de fiscalização, produzindo as provas necessárias ao deslinde da questão, imputando responsabilidades e promovendo o julgamento dos responsáveis⁵.

Neste sentido, citam-se diversos artigos da Lei Orgânica do TCE/PI acerca de sua atuação de ofício:

Art. 86. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal de Contas, de ofício ou a requerimento de Conselheiro, de Auditor ou do Ministério Público de Contas, poderá:

I - determinar, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

II - sustar a execução de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

III - determinar a exibição de documentos, dados informatizados e bens;

IV - determinar às instituições financeiras depositárias o bloqueio da movimentação das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos sujeitos à sua jurisdição, no caso de atraso na remessa dos balancetes, relatórios, demonstrativos ou documentos contábeis, enquanto persistir o atraso;

V - adotar outras medidas inominadas de caráter urgente.

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Art. 101. O processo de fiscalização, no âmbito do Tribunal de Contas, será iniciado de **ofício** ou, nos casos previstos nesta Lei, por provocação do Poder Legislativo ou das pessoas, físicas ou jurídicas, previstas no caput do art. 96.

Assim, conclui-se que relação processual praticada nos Tribunais de Contas, restrita apenas ao responsável e ao julgador, traz à Corte de Contas uma autonomia processual não prevista no Código do Processo Civil ou do Processo Penal. Pode o Tribunal de Contas agir de ofício, sem qualquer provocação de terceiros, e exigir que responsáveis por dinheiros públicos se justifiquem por atos de gestão lesivos ao erário.

Portanto, *in casu*, a determinação da Decisão Monocrática nº 117/2020-GWA, no sentido de suspender a sessão de licitação pública presencial, atinente ao Pregão Presencial nº 05/2020, bem como de quaisquer outras sessões públicas licitatórias presenciais, cujos objetos não sejam afetos diretamente ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (...), demonstra-se plenamente válida e de acordo com os princípios e normativos aplicáveis aos Tribunais de Contas, haja vista a possibilidade de atuação de ofício deferida às Cortes de Contas. Assim, não há que se falar em qualquer nulidade.

c) Impossibilidade de análise do mérito administrativo:

Em resumo, o causídico aduz que esta relatoria *“determinou a suspensão de todas as licitações do Município de Miguel Alves – PI sem nenhuma fundamentação legal, já que não existe nenhuma lei a nível federal ou a nível estadual ou a nível municipal suspendendo a realização de certames licitatórios. Até, porque, todos os entes federativos continuam a realizar as suas atividades; da mesma forma que esse órgão de controle externo.”* Alega ainda, que se adentrou o mérito administrativo, gerando nulidade da decisão.

A princípio esclarece-se que a decisão vergastada é bem clara em suspender não todos os

² Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

³ Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

⁴ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Elementos da Demanda, correlação e contraditório. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 148 - 163, Janeiro/Abril 2018.

⁵ LIMA, Paulo Antônio Fiuza. O Processo no Tribunal de Contas da União – Comparações com o Processo Civil – Independência e autonomia do órgão para o levantamento de provas em busca da verdade material.

procedimentos licitatórios da P. M. de Sebastião Leal, como alega o ora recorrente, mas apenas aqueles que possuem sessões presenciais, cujos objetos não sejam afetos diretamente ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. A seguir transcreve-se mais uma vez o disposto no item “a)” da Decisão recorrida para que não restem dúvidas acerca de seu conteúdo:

“a) Pela CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS para determinar ao Prefeito Municipal de SEBASTIÃO LEAL – ÂNGELO PEREIRA DE SOUSA, que **SUSPENDA a sessão de licitação pública presencial da P. M. DE SEBASTIÃO LEAL, referente ao Pregão Presencial nº 05/2020 agendada para o dia 08/05/2020, bem como quaisquer outras sessões públicas licitatórias presenciais, cujos objetos não sejam afetos diretamente ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, enquanto perdurarem as medidas das autoridades públicas de que se evite a aglomerações de pessoas em ambientes fechados, bem como da suspensão das atividades dos setores relacionado ao objeto licitado;**”.

Passemos a analisar a alegação de que esta Corte de Contas teria adentrado ao mérito administrativo. Primeiramente, apresenta-se o conceito de mérito administrativo, o qual pressupõe ato discricionário: consubstancia-se na “*valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato, feitas pela Administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar*”.⁶

Convém destacar que o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário ou pelos Tribunais de Contas demonstra-se possível, tendo em vista que a legalidade deve ser interpretada no sentido amplo, abrangendo a análise das regras legais e normas constitucionais, incluindo todos os seus princípios. Neste sentido, explicita a doutrina:

“De outro lado, não se admite a análise da conveniência e oportunidade dos atos administrativos, ou seja, não se pode reapreciar o mérito dos atos discricionários. Nesse diapasão, encontram-se inúmeras orientações doutrinárias e jurisprudenciais. No atual cenário do ordenamento jurídico, reconhece-se a possibilidade de análise pelo Judiciário dos atos administrativos que não obedeçam à lei, bem como daqueles que ofendam princípios constitucionais, tais como: a moralidade, a eficiência, a razoabilidade, a proporcionalidade, além de outros. Dessa forma, o Poder Judiciário poderá, por vias tortas, atingir a conveniência e a oportunidade do ato administrativo discricionário, mas tão somente quando essa for incompatível com o ordenamento vigente, portanto, quando for ilegal”.⁷

Ressalta-se que a própria Constituição Federal que atribui ao Tribunal de Contas da União a incumbência de auxiliar o Poder Legislativo na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de

receitas, atribui-lhe a competência de sustar a execução do ato – art. 71, inciso X, CF. Tal norma é repetida na Constituição Estadual do Piauí que atribui tal competência ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Pelo exposto, depreende-se que o gestor, ao praticar o ato discricionário, deve obediência à lei, bem como aos princípios constitucionais e fundamentais que norteiam a atividade administrativa, podendo o Tribunal de Contas impugnar aqueles atos que lhes sejam contrários.

A Decisão Monocrática nº 117/2020 ao suspender as sessões públicas licitatórias da P. M. de Sebastião Leal observou a competência desta Corte de Contas – art. 87, Lei nº 5.888/2009, demonstrando que **a manutenção da sessão presencial de abertura das propostas seria contrária ao período de quarentena decretado em âmbito federal (Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020; Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020; Decreto Federal nº 10.288, de 22 de março de 2020); estadual (Decreto estadual nº 18.884, de 16 de março de 2020; Decreto estadual nº 18.901, de 19 de março de 2020; Decreto estadual nº 18.902, de 23 de março de 2020; Decreto estadual 18.913, de 30 de março de 2020; Decreto estadual nº 18.895, de 19 de março de 2020; Decreto Estadual nº 18.966, de 30 de abril de 2020); bem como em âmbito municipal (Decretos municipais nº 04/20, nº 05/20, nº 06/20, nº 07, nº 08/20, nº 10/20 e nº 11/20, os quais declararam estado de calamidade pública em todo o Município de Sebastião Leal/PI e corroboraram com as medidas estaduais, por meio de medidas tais como: proibição de circulação e do ingresso no Município de veículos de transporte coletivo interestadual, público e privado, de passageiros; proibição de realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas as excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos, com mais de 30 (trinta) pessoas; adoção de medidas de proteção e higiene para estabelecimentos comerciais; determinação que estabelecimentos comerciais e industriais adotem sistemas de escalas, revezamento de turnos e alteração de jornadas para redução de fluxos e aglomerações de pessoas).**

A supracitada decisão invocou, ainda, os princípios da competitividade e da isonomia, os quais estão previstos na Lei nº 8.666/93, devendo ser observados em todo o procedimento licitatório: “*A conduta de manter as sessões públicas presenciais de licitações em locais fechados, tidas por “não essenciais”, além de ir contra as recomendações acima, pode gerar graves prejuízos à competitividade e à isonomia, tendo em vista que diversos licitantes tiveram suas atividades suspensas no Piauí a partir de 23.03.2020, situação que prejudica a participação de prepostos de potenciais licitantes nas referidas sessões ou até mesmo a formulação das propostas.*”

Ademais convém ressaltar que a suspensão de tais sessões públicas licitatórias, cujos objetos não sejam afetos diretamente ao enfrentamento da emergência de ESPIIN, enquanto perdurarem as medidas das autoridades públicas de que se evite a aglomerações de pessoas em ambientes fechados, bem como da suspensão das atividades dos setores relacionado ao objeto licitado, objetivou evitar a propagação do coronavírus e o risco de contaminação dos licitantes e dos servidores da Comissão de Licitação em razão da possível aglomeração de pessoas em ambiente fechado.

⁶ MEIRELES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 155/156.

⁷ MARINELA, Fernanda. *Direito administrativo / Fernanda Marinela*. — 4. ed. — Niterói: Impetus, 2011). *Direito Administrativo – Brasil. 2. Serviço público – Brasil, I.*

Assim, demonstram-se devidamente fundamentadas as determinações exaradas por esta relatoria e homologadas pelo Plenário desta Corte de Contas, não havendo que se falar em nulidade.

d) Impossibilidade de concessão de cautelar em face da Fazenda Pública – inobservância do rito previsto da Lei nº 8.437/92:

Em síntese, os recorrentes invocam a aplicação da Lei nº 8.437/92, que veda a concessão de medida cautelar contra o Poder Público antes da audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público.

Ocorre que a atuação do Tribunal de Contas do Estado do Piauí encontra-se regulamentada na Lei Orgânica nº 5.888/2009, que rege o procedimento administrativo no âmbito deste Tribunal, possuindo em seus artigos 86 a 91 regras específicas acerca das medidas cautelares.

Neste sentido, em virtude do princípio da especialidade, a Lei Orgânica TCE/PI nº 5.888/2009, por ser norma especial, prevalece, no âmbito do processo administrativo desta Corte, em detrimento da norma geral - Lei nº 8.437/92, aplicando-se esta no âmbito do processo civil.

Nestes termos, esclarece-se que a Lei Orgânica nº 5.888/2009 possibilita a concessão de medidas cautelares sem a oitiva da parte, quando presentes urgência, fundado receio de grave lesão ao erário ou direito alheio ou risco de ineficácia da decisão de mérito. Neste caso, o contraditório será postergado, sendo determinada a oitiva da parte após a concessão da medida cautelar. A seguir, transcrevem-se os artigos, *in verbis*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

(...)

Art. 88. A decisão do Relator, do Plenário ou do Presidente do Tribunal que adotar a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até quinze dias, ressalvada a hipótese do §3º do art. 87.

Por todo exposto, mais uma vez resta afastada a alegação de nulidade da Decisão Monocrática nº 117/20-GWA, a qual observou devidamente a Lei Orgânica TCE/PI nº 5.888/2009.

e) Perda do objeto da ação – cancelamento do processo licitatório:

Os recorrentes aduzem que a Comissão Permanente de Licitações da P. M. de Sebastião Leal cancelou o procedimento Pregão Presencial nº 05/2020, corrigiu as falhas técnicas que ocorreram na alimentação do

sistema Licitações Web e elaborou novo procedimento seguindo as orientações da Nota Técnica TCE/PI nº 01/2020. Portanto requer a extinção do processo em decorrência da perda superveniente do objeto da ação.

Diferente do que se alega, entendo que mesmo com o cancelamento do Procedimento Pregão Presencial nº 05/2020 não há que se falar em perda superveniente do objeto da ação, tendo em vista que tal cancelamento ocorreu após a prolação da Decisão Monocrática nº 117/2020-GWA, a qual relatou inúmeras irregularidades na publicação de procedimento licitatório com sessão presencial de abertura das propostas, merecendo ser devidamente apuradas as irregularidades e aplicadas as sanções cabíveis.

Neste sentido, não há que se falar em extinção do feito sem resolução do mérito.

2.3 – DO MÉRITO - DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO:

Acerca do juízo de retratação no recurso de Agravo, o Regimento Interno TCE/PI, em seu art. 438, caput, estabelece que “Após autuado, o processo será encaminhado ao prolator da decisão recorrida, para que exerça, no prazo de cinco dias, o juízo de retratação, salvo em se tratando de decisão interlocutória tomada pelo colegiado.”. Objetivando interpretar tal artigo, esta Corte de Contas decidiu que, após a ratificação, pelo Plenário, de Decisão Monocrática, esta somente poderá ser alterada por decisão daquele órgão de deliberação, conforme entendimento firmado pela Decisão nº 119/15 TCE/PI, de 12 de fevereiro de 2015, *in verbis*:

“Decidiu o Plenário, por unanimidade, pela impossibilidade de realização do juízo de retratação em sede de decisão monocrática já homologada pelo Plenário.”

Ante o exposto, tendo em vista que a Decisão Monocrática nº 117/2020-GWA foi ratificada, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, pelo Plenário desta Corte de Contas - Decisão nº 329/20, Sessão Plenária Ordinária nº 012, de 07/05/2020 (peça nº 07, TC/004647/2020), resta prejudicada a análise de retratação.

Assim, os autos merecem ser encaminhados à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, para designação do relator do agravo, nos termos do art. 438, § 2º, do RI TCE/PI.

3 - CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, nos seguintes termos:

- a) pelo **CONHECIMENTO** do agravo sem concessão do efeito suspensivo, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conforme artigo 408 do Regimento Interno;
- b) pelo **não acolhimento** das preliminares de nulidade da decisão agravada;
- c) pelo **não acolhimento** da alegação preliminar de perda do objeto da ação;
- b) pela **MANUTENÇÃO da Decisão Monocrática nº 117/20-GWA**, em razão da impossibilidade

de realização do juízo de retratação, diante da homologação da mesma pelo Plenário, nos termos da Decisão nº 119/15 TCE/PI, de 12 de fevereiro de 2015;

c) pelo encaminhamento dos presentes autos à **Secretaria das Sessões, para fins de publicação** desta decisão e, após, remetam-se os autos **ao Presidente deste Tribunal**, para adoção das providências prescritas no art. 438, § 2º do RI/TCE/PI⁸.

Teresina, 19 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC Nº 006263/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE LOURDES RAFAELA DOS SANTOS XAVIER

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADOS: VITÓRIA EDUARDA DOS SANTOS XAVIER PAZ E JOAQUIM JOSÉ DA SILVA XAVIER NETO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 124/2020 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de Vitória Eduarda dos Santos Xavier Paz, nascida em 29/09/04, CPF nº 060.532.723-88, RG nº 4.168.197-PI, por seu representante legal, e por Joaquim José da Silva Xavier Neto, nascido em 20/10/97, CPF nº 063.360.693-62, RG nº 3.612.393-PI, por seu representante legal, em razão do falecimento de sua genitora, a servidora Lourdes Rafaela dos Santos Xavier, CPF nº 844.801.903-25, RG nº 1.637.313-PI, servidora na ativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, 40 horas, nível II, classe “SL”, cujo óbito ocorreu em 13/12/16.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 593/2018 (peça 02, fl. 98), publicada no Diário Oficial do Estado nº 47, de 12/03/2018, concessiva da pensão por morte dos interessados Vitória Eduarda dos Santos Xavier Paz e Joaquim José da Silva Xavier Neto, nos termos da

⁸ Art. 438. (...)

§2º Não sendo inteiramente reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao Presidente do colegiado competente para apreciar a matéria, designando, nos termos do inciso I do art. 309, o relator.

Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.001,70 (Três mil e um reais e setenta centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR R\$	
Vencimento		Lei nº 6.900 de 24 de novembro/2016				3.001,70	
TOTAL						3.001,70	
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPENDÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$
Joaquim José da Silva Xavier Neto	20.10.1997	Filho menor não emancipado	063.360.693-62	18.04.2017	20.10.2018	50,00	1.500,85
Vitória Eduarda dos Santos Xavier Paz	29.09.2004	Filha menor não emancipada	060.535.723-88	18.10.2017	29.09.2025	50,00	1.500,85

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 20 de maio de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/001819/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: MARLENE ARAÚJO NEUTON - CPF Nº 348.137.053-91.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO MAIOR.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 153/2020 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Marlene Araújo Neuton, CPF nº 348.137.053-91, RG nº 1.019.414-PI, matrícula nº 29101-3, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria de Administração de Campo Maior-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 23 da Lei Complementar Municipal nº 02/11, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição nº 3.962, em 03 de dezembro de 2019 (fl. 28, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020MA0265 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 287/2019, em 02 de dezembro de 2019 (fl. 27, Peça 01), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.106,44 (dois mil, cento e seis reais e quarenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, de acordo com o art. 13 da Lei Municipal nº 02/2019, de 09/04/2019, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores municipais da Saúde e Administração do Município de Campo Maior.	R\$ 1.404,29
Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 15 da Lei Municipal nº 02/2019, de 09/04/2019, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores municipais da Saúde e Administração do Município de Campo Maior-PI.	R\$ 702,15
TOTAL A RECEBER	R\$ 2.106,44

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 21 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/016478/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: MARLY MARIA RÊGO SOARES - CPF Nº 319.810.113-15.

PROCEDÊNCIA: FMPS – FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE UNIÃO.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 154/2020 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora MARLY MARIA RÊGO SOARES, CPF nº 319.810.113-15, matrícula nº 0208, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “C”, Nível II, lotada na Secretaria Municipal de Educação de União-PI, com fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da Lei Municipal nº 526/08, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição MMMDCCCL, em 25 de janeiro de 2019 (fls. 38/39, Peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020MA0265 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 20/2019/PREVI UNIÃO G.P, em 20 de janeiro de 2019 (fls. 35/36, Peça 01), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.478,90 (quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais e noventa centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento do cargo, conforme art. 55, da Lei Municipal nº 577, de 01 de dezembro de 2011, c/c Lei municipal nº 710, de 15 de março de 2018.	R\$ 3.523,92
Adicional por tempo de serviço (25%), conforme artigo 59, da Lei Municipal 577, de 01 de dezembro de 2011.	R\$ 880,98
Diferença individual, nos termos do art. 92, caput e parágrafo único da Lei Municipal nº 577/2011.	R\$ 74,00
TOTAL A RECEBER	R\$ 4.478,90

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 21 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR –

PROCESSO: TC/000405/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA NAILÊ XENOFONTE DUARTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDÊNCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 120/20 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Maria Nailê Xenofonte Duarte, CPF nº 214.403.443-53, RG nº 2.792.634-PI, matrícula nº 12681-1, no cargo de Professora 40 horas, Classe “C”, Nível VI, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de Valença do Piauí, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88 e art. 29 da Lei Municipal nº 1.254/17.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA VALENÇA-PREV Nº 025/2019, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 4.054,33 – Lei Municipal nº 1.122/09 c/c a Lei Municipal nº 1.283/19); b) Regência (R\$ 82,02 – art. 69 da Lei Municipal nº 1.122/09) e c) Gratificação de Aperfeiçoamento 4% (R\$ 162,17 – art. Estado do Piauí Tribunal de Contas 68 da Lei Municipal nº 1.122/09), totalizando a quantia de R\$ 4.298,52 (QUATRO MIL DUZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 20 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC/004051/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: JOSÉ RIBAMAR PEREIRA LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE NAIR GOMES CUNHA LIMA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 121/20 – GJV

Trata-se de Pensão por Morte em favor de JOSÉ RIBAMAR PEREIRA LIMA, CPF nº 025.782.803-63, na condição de esposo, devido ao falecimento da Sra. Nair Gomes Cunha Lima, CPF nº 098.816.893-68 servidora inativa, Classe “1”, do quadro da Fundação Cultural do Piauí-FUNDC, de conformidade a Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, II da CF/88, com redação da EC nº41/2003, ocorrido em 13/10/2019.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04) com o parecer ministerial (peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GPNº 3148/2019/PIAUIPREV, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento 24/30 (LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16) no valor de R\$ 876,42; b) Gratificação Adicional (art. 65 da Lei nº 13/94) no valor de R\$ 64,80; c) Complemento constitucional (ART.7º,VII,CF/88) no valor de R\$ 56,78, totalizando o quantum de R\$

998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS). De acordo com o art. 7º, inciso VII da Constituição Federal os proventos serão fixados de acordo com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 20 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/004109/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA MARQUES DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 118/20 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria de Fátima Marques dos Santos, CPF nº 350.493.243-00, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0588377, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 3369/2019 - PIAUIPREV, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 (Decisão TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-

1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.170,01); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 36,00), totalizando o valor de R\$ 1.206,01 (UM MIL DUZENTOS E SEIS REAIS E UM CENTAVO).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 20 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC/004239/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: AURELIANO OLIVEIRA VERAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE LUÍS CORREIA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE OSMARINA PEREIRA VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 123/20 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Aureliano Oliveira Veras, CPF nº 819.575.213-68, RG nº 1.846.782-PI, devido ao falecimento de sua esposa, Osmarina Pereira Veras, CPF nº 001.291.533-54, 3.325.264-PI, servidora do quadro de pessoal da Prefeitura de Luís Correia-PI, no cargo de Merendeira, matrícula nº 189-1, ocorrido em 06/12/17 (fls. 2.14).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº. 003/2018, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 937,00 – art. 39 da Lei Municipal nº 575/04) e b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 187,40 – art. 60 da Lei Municipal nº 575/04), perfazendo o total de R\$ 1.124,40 (UM MIL CENTO E VINTE E QUATRO REAIS E QUARENTA CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 20 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR –

PROCESSO: TC/011016/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADOS: AMAURILTO DA PAIXÃO ALVES DA COSTA, AMAURY DE SÃO BENTO DA COSTA, KELVYN DE SÃO BENTO COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JAICOS

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE FRANCIMAR DE SÃO BENTO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 122/20 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Amaurilto da Paixão Alves da Costa, CPF nº 706.942.303-91, RG nº 1.488.837-PI, por si e por seus filhos menores Amaury de São Bento da Costa (nascido em 14/10/01), CPF nº 074.195.903-89 e Kelvyn de São Bento Costa (nascido em 25/08/98), CPF nº 074.196.053-27, devido ao falecimento de sua companheira, a Sra. Francimar de São Bento, CPF nº 844.453.353-04, RG nº 1.633.931-PI, servidora do município de Jaicós-PI, no cargo de Professor, matrícula nº 40164, ocorrido em 23/03/19 (certidão de óbito à fl. 2.18).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04) com o parecer ministerial (peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº. 0100 /2019, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.222,98– art. 1º da Lei Municipal nº 1.028/18) e b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 890,45 – art. 69 da Lei Complementar

Municipal nº 01/07), perfazendo o total de R\$ 4.113,43 (QUATRO MIL CENTO E TREZE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 20 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR –

PROCESSO: TC/017590/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: FRANCISCA DAS CHAGAS MELO DE ANDRADE PINTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 119/20 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Francisca das Chagas Melo de Andrade Pinto, CPF nº 226.862.403-00, RG nº 262.183-PI, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 11529, lotada na Secretaria Municipal de Educação do município de ParnaíbaPI, com arrimo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003 c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 39 da Lei Municipal nº 2.192/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 22) com o Parecer Ministerial (peça 23) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 1172/2015, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) a) Vencimento (R\$ 857,72 – art. 49 da Lei Municipal nº 1.366/92) e b) Gratificação por Tempo de Serviço (R\$ 257,32 – art. 73 da Lei Municipal nº 1.366/92), perfazendo o montante de R\$ 1.115,04 (UM MIL CENTO E QUINZE REAIS E QUATRO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 20 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC Nº 009.785/18

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 056/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 735/2017, DE 01/11/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. FRANCISCA MARIA SALES DE MOURA

Município de Picos. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Srª. Francisca Maria Sales de Moura.

1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Srª. Francisca Maria Sales de Moura, CPF nº. 454.262.363-72, ocupante do cargo de Técnica de Enfermagem, matrícula nº. 3193, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Picos.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a qual possui fundamento no art. 3º da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 735/2017 – expedida em primeiro de novembro de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº MMMCDLXII de vinte e três de novembro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 2.001,27 (dois mil e um reais e vinte e sete centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Salário Base R\$ 1.653,94 (Lei nº. 1.729/93), b) Anuênio (21 anos) R\$ 347,33 (Lei nº. 1.729/93).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição – Portaria nº. 735/2017 – no valor mensal de R\$ 2.001,27 (dois mil e um reais e vinte e sete centavos) mensais à Srª. Francisca Maria Sales de Moura, CPF nº. 454.262.363-72, ocupante do cargo de Técnica de Enfermagem, matrícula nº. 3193, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Picos.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte de maio de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

TCE-PI contra o coronavírus

Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

Em razão da situação de Pandemia do Novo Coronavírus, o TCE-PI não está realizando atendimento presencial. Buscando facilitar a comunicação com seus jurisdicionados, o TCE-PI disponibiliza alguns canais de atendimento.

CANAIS DE ATENDIMENTO ENDEREÇOS ELETRÔNICOS

Ministério Público de Contas - MPC
mpc@mpc.gov.pi.br

Corregedoria
corregedoria@tce.pi.gov.br

Ouvidoria
ouvidoria@tce.pi.gov.br

Controladoria Interna
controladoria@tce.pi.gov.br

Escola de Contas - EGC
escola@tce.pi.gov.br